

Ora, a matéria do estabelecimento de prazos processuais durante os quais devem ser praticados os diversos actos que traduzem o encadeamento do processo civil, entre eles se contando o prazo para deduzir embargos de executado em processo civil — e isto independentemente da qualificação dos embargos como uma acção declarativa contra o exequente, conquanto consequential e incidental da acção executiva (uma contra-acção), ou como mero meio processual de oposição à execução (cf. José Alberto dos Reis, *Processo de Execução*, vol. I, pp. 12 e segs., Eurico Lopes Cardoso, *Manual da Acção Executiva*, 3.ª ed., reimp., p. 250, Artur Anselmo de Castro, *A Acção Executiva, Singular, Comum e Especial*, 1970, pp. 301 e segs., e José Lebre de Freitas, *A Acção Executiva*, p. 143) —, não cabe em qualquer das normas do artigo 168.º da CRP que então contemplavam a reserva de competência relativa da Assembleia da República cujo exercício podia ser autorizado ao Governo.

E não se diga que por implicar com a realização da garantia constitucional do acesso aos tribunais a regulação dos prazos processuais comungará do regime dos direitos fundamentais e caberá, por isso, na previsão da alínea b) do artigo 168.º da CRP. É que ao estabelecer-se determinado prazo para as partes praticarem determinado acto processual não se está a disciplinar qualquer dimensão desse direito fundamental mas uma matéria cuja regulação há-de ser conforme com esse parâmetro constitucional. O que acontece é que esse direito, nas suas diversas dimensões, como as de, entre outras, direito a uma tutela plena, eficaz e efectiva, proibição de indefesa e de existência de um processo equitativo e justo, se apresenta como um limite paramétrico à discricionariedade do legislador ordinário na conformação desses prazos.

Como se acentua no Acórdão n.º 447/93, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 25.º vol., p. 673, em matéria processual, a lei fundamental só inclui na reserva relativa da Assembleia da República a legislação sobre processo criminal e o «regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo».

Assim sendo, não estava o legislador do Decreto-Lei n.º 329-A/95 impedido de adoptar, no uso da sua competência concorrente, o critério, interpretativo ou não, de a defesa dos embargantes dever ser feita, para cada um, dentro do prazo de 20 dias a contar da sua citação.

Anote-se, de resto, que o legislador não deixou de proceder, no n.º 1 do artigo 816.º do CPC, a um alargamento do prazo antes previsto para o exercício do direito de defesa de dedução dos embargos de executado, passando o prazo de 10 para 20 dias, e que a opção legislativa da não aplicação do artigo 486.º, n.º 2, do CPC se acha justificada não só por aquelas razões de celeridade processual mas também, naqueles casos em que a execução embargada tem por base uma anterior decisão judicial proferida contra os embargantes, pela própria axiologia que comumente é invocada para adoptar a solução contrária. Numa tal situação, a possibilidade de se concertarem na defesa dos seus direitos é uma oportunidade de que já desfrutam desde a anterior demanda.

Sendo assim, independentemente de ser inovadora ou simplesmente interpretativa — querela cuja solução é, aqui, pois, desnecessária —, importa concluir que a norma em causa não padece da inconstitucionalidade orgânica que os recorrentes lhe imputaram.

O recurso não merece assim provimento.

C — **Decisão.** — 18 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Não julgar inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 198.º do Código de Processo Civil na interpretação segundo a qual deve ser admitida a defesa do citado para a acção judicial dentro do prazo que lhe foi indicado no caso de irregularidade da sua citação consubstanciada em a secretaria, por erro não corrigido posteriormente, induzido pela circunstância de esta haver tomado a assinatura da pessoa do citado pela assinatura de terceira pessoa, lhe assinalar prazo superior, em cinco dias, ao que a lei concede para essa defesa;
- b) Não julgar inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 816.º do Código de Processo Civil;
- c) Negar provimento a todos os recursos;
- d) Condenar solidariamente cada grupo de recorrentes em custas, fixando a taxa de justiça para cada um em 20 unidades de conta.

Lisboa, 21 de Dezembro de 2004. — *Benjamim Rodrigues — Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Paulo Mota Pinto — Rui Manuel Moura Ramos.*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Despacho (extracto) n.º 2635/2005 (2.ª série). — Por despacho de 21 de Janeiro de 2005 do presidente do Tribunal da Relação do Porto:

Anselmo Patrício Louro, assistente administrativo principal do quadro de pessoal do Tribunal da Relação do Porto, posicionado no escalão 2, índice 233 — promovido, precedendo concurso, na categoria de assistente administrativo especialista do quadro de pessoal do Tribunal da Relação do Porto, passando a auferir pelo escalão 1, índice 269. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Os encargos são suportados pelo Orçamento do Estado.)

21 de Janeiro de 2005. — O Presidente, *J. Correia de Paiva.*

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Reitoria

Despacho n.º 2636/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 17 de Dezembro de 2004:

Maria João Franco de Lemos Mocho Mota Melo, assessora de biblioteca e documentação do quadro de pessoal não docente da Universidade dos Açores — nomeada assessora de biblioteca e documentação do quadro da mesma Universidade, ficando exonerada de assessora principal de biblioteca e documentação à data da aceitação da nova categoria. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Dezembro de 2004. — O Vice-Reitor, *Jorge Manuel Rosa de Medeiros.*

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Despacho n.º 2637/2005 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Dezembro de 2004 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Doutor Manuel Simplicio Geraldo Ferro, assistente convidado, além do quadro, da Faculdade de Letras desta Universidade — contratado por conveniência urgente de serviço com contrato provisório, válido por um quinquénio, como professor auxiliar, além do quadro da mesma Faculdade, com início em 28 de Outubro de 2004, considerando-se rescindido o anterior contrato a partir da mesma data.

13 de Janeiro de 2004. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida.*

Despacho n.º 2638/2005 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Janeiro de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Mestre Patrícia Matos Amaral, assistente além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade — prorrogado o contrato por um biénio, com início em 16 de Julho de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Janeiro de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida.*

Despacho n.º 2639/2005 (2.ª série). — Por despachos de 6 de Janeiro de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferidos por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Licenciado Miguel Maria Carvalho Lira e Filipe Miguel Coutinho Amaral Simões, a desempenharem funções correspondentes a técnicos de 2.ª classe, em regime de contrato de trabalho a termo certo, na Faculdade de Letras desta Universidade — renovados os contratos por seis meses, com efeitos a 1 de Março de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Janeiro de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida.*